

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

P A R E C E R N ° 210/70

Aprovado em 28/9/1970

Autoriza a regularização da matrícula de aluna, no 2º semestre de 1970, computando-se-lhe, para todos os efeitos legais, a frequência e as notas obtidas no 1º semestre de 1969.

PROCESSO CEE- N° 872/70.

INTERESSADO - ZEFERINO MILIONI.

CÂMARAS REUNIDAS DO ENSINO PRIMÁRIO E MÉDIO.

RELATOR - Conselheiro ELISIÁRIO RODRIGUES DE SOUSA.

Embora o protocolado tenha sido feito em nome de Zeferino Milioni, o certo é que o documento inicial deste Processo CEE- n° 872/70 é requerimento de Miriam Célia Milioni que expõe e requer o seguinte:

1 - em 1969 estava regularmente matriculada na 3ª série do curso normal do Colégio e Escola Normal Particular de São Caetano do Sul, onde já havia frequentado as 1ª e 2ª séries do referido curso, quando foi contemplada com bolsa de estudo, com obrigatoriedade de seguir para os Estados Unidos da América em agosto de 1969, onde estudaria até junho de 1970, no "Greenwich High School";

2 - ao interromper os seus estudos aqui, em 1969, deu ciência do fato à direção da Escola Normal, (fls. 7 e 8), manifestando o seu desejo e interesse de concluir a 3ª série no segundo semestre de 1970, a-creditando que pudesse obter decisão favorável, à vista de processos anteriores do Conselho de Educação, em casos semelhantes;

3 - comprova os estudos feitos no exterior, bem como o excelente resultado obtido, atestado pela declaração da direção da Escola Americana onde estudou (doc. 24, verso);

4 - no caso em apreço não interessa verificar o currículo dos estudosfeitos nos Estados Unidos, porque não se trata de revalidação de cursos ou estudos, pois o que a requerente pleitea é o direito de concluir a 3ª série do curso normal, interrompida em princípio de agosto de 1969, uma vez que, conforme informa a Escola Normal (fls. 10) o currículo é o mesmo do ano anterior, com o acréscimo, apenas, da disciplina "Organização Social e Política Brasileira", por força do Decreto-lei n. 869, de 12 de setembro de 1969;

5 - o Conselho Estadual de Educação, em situações semelhantes decidiu favoravelmente (Pareceres ns. 102/64; 146/64; 421/67, 27-A/68 e 26 /69), o que já bastaria, em face de tantos precedentes, para um pronunciamento favorável à requerente;

6 - desejamos, porém, acrescentar que o exame do "Histórico Escolar" da aluna Miriam Célia Milioni (fls. 5) evidencia que se trata de aluna excepcional, porque fêz as 1ª e 2ª séries do curso com média 9 (nove) e o primeiro semestre de 1969 com média 9,5 (nove inteiros e cinco décimos);

7 - acrescente-se, ainda, que o sr. Diretor do Departamento do Ensino Secundário e Normal, da Secretaria da Educação, examinando o assunto, dá pronunciamento favorável ao requerido, dizendo que a aluna "deverá concluir seus estudos pelo sistema anterior ao instituído pela Resolução CEE- nº 36/68", "considerando-se a frequência e as notas "bimestrais da 3ª série cursada em 1969".

Do exposto concluímos:

- a) considerando pareceres anteriores do Conselho Estadual de Educação , favoráveis a pedidos semelhantes;
- b) considerando que não houve alteração de currículo que exija adaptação, a não ser a exigência do Decreto-lei nº 869, de 12 de setembro de 1969;
- c) considerando a informação favorável do Departamento do Ensino Secundário e Normal.

Somos de parecer que se autorize a regularização da matrícula no segundo semestre letivo de 1970, da aluna Miriam Célia Milioni na 3ª série do curso colegial de formação de professores primários, com a obrigatoriedade de satisfazer as exigências do Decreto-lei nº 869, de 1969, computando-se-lhe, para todos os efeitos legais, a frequência e as notas obtidas na 3ª série, no primeiro semestre de 1969.

É o nosso parecer.

Sala das Sessões das CREPM aos 28 de setembro de 1970  
(aa) Conselheiro ALPÍNOLO LOPES CASALI - Presidente  
Conselheiro ELISIÁRIO RODRIGUES DE SOUSA - Relator  
Conselheiro JOSÉ CONCEIÇÃO PAIXÃO, Monsenhor  
Conselheiro NELSON CUNHA AZEVEDO  
Conselheira THEREZINHA FRAM